Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Três Passos

Arlei Luis Tomazoni

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

AUTÓGRAFO N~~º~~ 53 DE 2023

Em 3 de maio de 2023

Senhor Prefeito,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que esta Câmara Municipal, na Sessão de 2 de maio de 2023, aprovou o PROJETO DE LEI N~~º~~ 42, de 2023, de sua autoria, que “dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4~~º~~ do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n~~º~~ 19, de 1998 e dá outras providências”, seguindo a redação final para sanção ou veto nos termos do art. 72 da Lei Orgânica Municipal.



Vereador Diego Hider Maciel

Presidente da Câmara Municipal de Três Passos

**PROJETO DE LEI N**~~º~~ **42, DE 6 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4~~º~~ do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n~~º~~ 19, de 1998 e dá outras providências.

Art. 1~~º~~ O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4~~º~~ do art. 41 da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n~~º~~ 19, de 5 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2~~º~~ Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos (trinta e seis meses), durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de procedimento de avaliação conduzida por Comissão Especial de Acompanhamento designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – pontualidade;

IV – eficiência;

V – dedicação ao serviço;

VI – responsabilidade;

VII – relacionamento.

§ 1~~º~~ A Comissão Especial de Acompanhamento de Avaliação do Desempenho no Estágio Probatório será formada por três servidores efetivos e estáveis, e o mesmo número de suplentes, também servidores efetivos e estáveis.

§ 2~~º~~ A avaliação será realizada através de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de três meses de exercício.

§ 3~~º~~ É de responsabilidade da Comissão Especial de estágio probatório o fornecimento a chefia imediata do Boletim de Desempenho do Estagiário, nos prazos estabelecidos através da regulamentação desta lei.

§ 4~~º~~ A Chefia responsável pela avaliação do estagiário é responsável pela devolução do Boletim de Desempenho do Estagiário à Comissão Especial de Acompanhamento, sendo que o extravio ou perda deste acarretará em processo disciplinar, na forma do art. 191 da Lei Complementar 18, de 2011.

§ 5~~º~~ A dedicação ao serviço prevista no inciso V abrangerá os quesitos de Competência no Cumprimento das Atribuições que lhe são Pertinentes, Aptidão Técnica e Habilidade Funcional.

Art. 3~~º~~ A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1~~º~~ Os afastamentos que suspendem o estágio probatório serão:

a) atestados médicos acima de trinta dias;

b) o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento durante o período.

§ 2~~º~~ Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

Art. 4~~º~~ Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Art. 5~~º~~ O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório terá conhecimento destes requisitos para que possa corrigir as deficiências.

Art. 6~~º~~ Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

Art. 7~~º~~ Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser– lhe–á assegurada vista do procedimento, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Art. 8~~º~~ O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observado o disposto no art. 23, § 4~~º~~ da Lei Complementar n~~º~~ 18, de 16 de agosto de 2011.

Art. 9~~º~~ O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 10. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

Art. 11. O disposto nesta lei aplica-se aos servidores que forem nomeados após a data da sua publicação, sendo que para os servidores que atualmente se encontram em estágio probatório, aplica-se o contido na Lei Municipal n~~º~~ 3.394, de 1998.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.